
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 004/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO
PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das
atribuições que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo
conferidos pelo art. 67, IX e XII, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade e
economicidade na análise de pleitos dos servidores do Município do
Paulista que demandam a realização de perícia médica;

CONSIDERANDO, exigir-se na Lei Municipal nº 3.100/92 (Estatuto
dos Servidores Públicos do Município do Paulista), a realização de
perícia médica para aferição do estado de saúde dos servidores para o
gozo de alguns direitos específicos nela previstos, bem como de
exames admissionais para ingresso no Poder Executivo Municipal,
após aprovação e convocação em concurso público;

CONSIDERANDO a existência de profissionais especializados da
área de saúde no quadro de pessoal permanente,

DECRETA:

Artigo 1º A Junta Médica Municipal, vinculada à Secretaria de
Administração, será composta por profissionais que compõem o
quadro médico permanente deste Poder, sendo três membros titulares,
designados pelo Prefeito mediante Portaria.

§ 1º Na ausência de médico do quadro permanente para compor a
Junta Médica, poderão ser designados médicos cedidos ao Município
do Paulista por outros órgãos da Administração Pública ou
contratados por tempo determinado a fim de atender excepcional
interesse público.

§ 2º A Junta médica, vinculada à Secretaria de Administração, será
presidida por um dos seus membros, designado pelo Prefeito.

§ 3º Compete ao Presidente da Junta Médica Oficial:

- I fiscalizar, acompanhar e dirigir os serviços do órgão;
- II convocar e presidir as reuniões, intervindo, quando necessário, para
definir o posicionamento do órgão colegiado;
- III – dirigir os serviços administrativos;
- IV – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e
outros documentos médicos, com observância dos dispositivos legais
pertinentes;
- IV – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos
Servidores Públicos do Município do Paulista e do Código de Ética
Médica.

Artigo 2º A Junta Médica Oficial tem por finalidade a realização de
perícias médicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde
físico ou mental de servidores e respectivos dependentes.

Artigo 3º Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e
laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a

que estão vinculados os servidores, com as seguintes finalidades:

I - concessão de licenças para tratamento de saúde, quando sua duração ultrapassar três dias, consecutivos ou não;

II- prorrogação de licenças para tratamento de saúde;

III - concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar três dias;

IV - concessão de licença maternidade;

V- readaptação funcional transitória e definitiva;

VI - processos de aposentadoria por invalidez;

VII - avaliação para efeito de isenção de imposto de renda, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos e seleções realizados pelo Município;

IX - reversão de aposentadoria;

X - pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo;

XI - outras situações em que a administração municipal entenda necessária sua atuação.

§ 1º A Junta Médica Municipal poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização, preferencialmente dentre os médicos efetivos do Município, para auxiliar na conclusão da perícia realizada.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência ou na unidade hospitalar em que estiver internado.

Artigo 4º Será de competência do Presidente da Junta Médica Municipal a convocação dos profissionais previstas no § 1º, do artigo 4º, inclusive, quando necessário, para a realização de exames pré-admissionais complementares dos candidatos aprovados em concurso público, com a devida autorização do Secretário Municipal de Administração.

Artigo 5º Os processos serão distribuídos aleatoriamente e de acordo com a respectiva especialidade entre os membros da Junta Médica Municipal, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação de licença médica, ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Médica.

Artigo 6º As decisões da Junta Médica Municipal serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 7º Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias, indicando-se a data de início e de término.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 8º. Os afastamentos do servidor para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pela chefia imediata e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de

afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.

Artigo 9º. A perícia oficial para concessão de licença por prazo de até quinze dias, será feita por um dos membros da Junta Médica Municipal.

Artigo 10. A avaliação do servidor por junta médica será obrigatória quando se tratar de concessão ou prorrogação de licença que exceder o prazo de quinze dias, contados do primeiro dia de afastamento, poderá ser realizada por dois médicos. Havendo discordância, será convocado outro médico para emitir o terceiro voto.

Artigo 11. Nas licenças por período superior a três dias, o interessado deverá apresentar-se, no prazo de cinco dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento, à Junta Médica Municipal, pessoalmente ou por terceira pessoa, com requerimento próprio e o atestado médico ou odontológico emitido por profissional particular, de convênio ou de outro órgão público, contendo o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID (Código Internacional de Doenças).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor, pessoalmente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, deverá comunicar o fato à sua Chefia Imediata, informando o local onde se encontra, bem como o motivo e o período necessário de afastamento, a fim de receber orientação para que seja procedida à inspeção médica, domiciliar ou hospitalar, do servidor.

§ 2º Em todas as hipóteses, o servidor deverá no prazo estabelecido no *caput* apresentar cópia do atestado médico diretamente à sua Chefia Imediata.

§ 3º Na hipótese de o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A Junta Médica Municipal designará perícia no prazo de até cinco dias a partir da recepção do requerimento próprio e atestado médico referido no *caput*.

§ 5º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta Médica, nos casos de:

- I – afastamento decorrente de acidente grave;
- II – internação hospitalar de urgência.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento da licença e, de consequência, a não-justificação da falta ao serviço.

Artigo 12. O servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para nova inspeção médica, por correio eletrônico ou qualquer meio inequívoco de comunicação, a fim de que sejam reavaliadas as condições que ensejaram seu afastamento, por médico deste Município, e, se a licença for superior a noventa dias, pela Junta Médica Oficial.

Artigo 13. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção, terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho, a partir de então, será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, a penalidades previstas no Estatuto dos Servidores do Município do Paulista.

Seção III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Artigo 14. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia médica oficial, licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos pais, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, quando demonstrada ser indispensável a assistência direta dos requerentes nos limites do art. 141, da Lei Municipal n.º 3.100/92.

Artigo 15. A perícia oficial de que trata esta seção será realizada por médico integrante da Junta Médica Municipal.

Artigo 16. As comunicações acerca da necessidade de afastamento deverão ser feitas nas mesmas condições especificadas na Seção II deste Decreto.

Art 17. Não faz jus à licença de que trata esta Seção o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional.

Seção IV

Prorrogação da Licença Médica

Artigo 18. Quando se tratar de pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá apresentar novo atestado.

Artigo 19. O profissional que realizou a perícia médica oficial poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

Artigo 20. Uma vez indeferido o pedido de prorrogação, poderá o servidor requerer a realização de perícia pela Junta Médica Oficial, que concederá a prorrogação da licença, se entender necessária e justificada.

Seção IV

Disposições Finais

Artigo 21. O formulário de concessão de licença médica, expedido pela Junta Médica Municipal, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para licença maternidade, deverá ser devidamente preenchido, datado e assinado pelo médico integrante da Junta Médica.

Parágrafo Único. O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado, mediante protocolo, ao Setor de Registro Funcional da Secretaria de Administração, ao chefe da unidade de lotação do servidor, que procederá aos registros pertinentes na folha de frequência mensal e informado ao servidor interessado por correio eletrônico ou qualquer outro meio de comunicação inequívoco, cujos comprovantes deverão ser arquivados pela Junta Médica Municipal no prontuário respectivo.

Artigo 22. O Presidente da Junta Médica Municipal, apoiado pelos demais membros, elaborará semestralmente relatórios referentes:

- I- às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;
- II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e servidor;
- III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado.

Artigo 23. As disposições constantes deste Decreto se aplicam, conforme o caso, às prorrogações de licenças já concedidas.

Artigo 24. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Secretário de Administração, após a oitiva dos órgãos diretamente envolvidos.

Artigo 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 2024.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Prefeito

Publicado por:

Alane Rodrigues Rabelo Nascimento

Código Identificador:1E0B5FCA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/01/2024. Edição 3516

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>